



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SIGA-DOC n.: **TJPA-OFI-2022/06468**

Requerente: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – SINDJU-PA

Referência: Revisão da base de cálculo da conversão em pecúnia de férias e de licença-prêmio

Trata-se de expediente formalizado pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – SINDJU-PA, em que solicita a inclusão da rubrica referente ao auxílio alimentação na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia e da indenização de férias considerando, para tanto, o disposto na Lei Estadual n.º 9.573, de 3 de maio de 2022 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a rubrica referente ao auxílio alimentação quando detém natureza remuneratória de caráter permanente deve ser incluída na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia e da indenização de férias.

Em sede de instrução, a Coordenadoria de Administração de Pessoal e Pagamento informou que o auxílio alimentação não faz parte do cálculo das indenizações tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 7.197/2008.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) se posicionou pelo deferimento do pedido, em parecer que conclui: *“sugerimos o acatamento do pleito para possibilitar a revisão da base de cálculo da conversão em pecúnia de férias e de licença-prêmio, para inclusão do auxílio alimentação, consoante requerido pela entidade sindical”*.

É o relatório. Decido.

O direito à auxílio alimentação é disciplinado no âmbito do Estado do Pará pela Lei Estadual nº 7.197/2008, recentemente alterada pela Lei nº 9.573/2022:

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia, por dia trabalhado, mediante efetivo desempenho das atribuições do servidor no órgão ou entidade de lotação.

§ 1º O afastamento em decorrência de participação em cursos, treinamentos ou similares, por determinação ou indicação do titular do



Assinado digitalmente por CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 3524657-9399 - para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3524657-9399>  
Documento gerado por ALDIR SILVA BARROS \*Data e hora: 01/02/2023 17:51



TJPADES202319172A



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

órgão ou entidade de lotação, desde que não importe concessão de licença, é considerado como dia trabalhado para fins de recebimento do auxílio-alimentação.

§ 2º Os períodos de licenças ou afastamentos a qualquer título, considerados por lei como de efetivo exercício, serão computados para fins de concessão do auxílio-alimentação, exceto na hipótese de que trata o inciso IX do art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994”. (redação dada pela Lei nº 9.573/2022).

(...)

Art. 6º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não será:

I - incorporado ao vencimento ou remuneração, para qualquer fim, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária;

II - configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - computado para efeito de cálculo de gratificação natalina ou qualquer outra vantagem.

Conforme extrai-se do diploma vigente, o auxílio alimentação é vantagem de caráter natureza permanente e indenizatória, de modo que, o servidor fará jus a percebê-lo mesmo nas hipóteses de afastamento legal que caracterize efetivo exercício, contudo o mesmo não deve ser incorporado a remuneração e nem servir para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

A leitura do diploma legal, contudo, merece ser realizada com cautela, na medida em que, recai em sua aplicabilidade literal e aodada levaria ao entendimento de que ainda que o auxílio alimentação deva ser assegurado por ocasião dos afastamentos legais de efetivo exercício, o mesmo deve ser extirpado na hipótese de indenização dos mesmos direitos. Tal não é hipótese do caso em apreço, como bem assentou a Secretaria de Gestão de Pessoas:

“A regra inserta nos incisos I e IV do art. 6º aponta para a impossibilidade da incorporação do auxílio ao vencimento ou remuneração.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

E, aqui, o pleito não versa sobre a incorporação de vantagem à remuneração do servidor, que subsistiria na absorção ou inclusão do auxílio alimentação ao patrimônio jurídico. E, ainda, na utilização da vantagem para apuração simultânea de outra vantagem pecuniária e, tão pouco, no cômputo para aferição de outra vantagem correlata.

A questão cinge-se única e exclusivamente na possibilidade da revisão da base de cálculo da conversão em pecúnia de férias e de licença-prêmio, para inclusão do auxílio alimentação, sem qualquer reflexo em situações que versem sobre incorporação ou nas demais situações apontadas.

Logo, ao nosso sentir, são situações distintas que não merecem ser analisadas sob a ótica da norma relatada”.

Como bem observado pelo Requerente e pela Secretaria de Gestão de Pessoas, a situação de que tratam os autos já foram deliberadas pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual firmou o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. SERVIDOR. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. - Tratando-se de parcelas que integram a remuneração do servidor, cabível a inclusão do abono de permanência e do auxílio-alimentação na base de cálculo dos valores decorrentes da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1848265 - RS (2021/0059373-5) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia deve ser a remuneração do servidor à época em que o benefício poderia ser usufruído, nele inclusos adicionais e gratificações.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.599 - RS (2018/0180851-2) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

Assim, segundo a construção jurisprudencial dos tribunais superiores acerca da matéria, o auxílio alimentação, é um valor que como o servidor faz jus quando da atividade e do usufruto dos afastamentos legais considerados de efetivo exercício, deve ser considerado na base de cálculo da indenização dos mesmos, em especial, férias e licenças-prêmio.

Dessa forma, reconheço o direito dos servidores e servidoras deste Poder, acatando o parecer técnico da Secretaria de Gestão de Pessoas e determinando que seja realizada a revisão da base da base de cálculo da conversão em pecúnia de férias e de licença-prêmio, para inclusão do



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

auxílio alimentação, a partir do mês de dezembro/2022 em que fora realizado o presente pedido, sendo, desde já, registrada a impossibilidade de revisão das indenizações realizadas em períodos anteriores, tendo em vista a necessidade de conferir segurança jurídica nas interpretações/decisões administrativas, em atenção ao disposto na Lei Federal nº 9.784/99 e na Lei Estadual nº 8.972/2020.

Inobstante, como dever de ofício de todo o gestor público, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, determino que a presente decisão se estenda aos magistrados e magistradas deste Poder, de forma a assegurar que, em idêntica situação (indenização de férias e licenças-prêmio), seja lhe aplicado o mesmo entendimento.

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado, determinando que seja realizada a revisão da base da base de cálculo da conversão em pecúnia de férias e de licença-prêmio, para inclusão do auxílio alimentação, a partir do mês de dezembro/2022.

À Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência da parte interessada, sem olvidar as demais providências cabíveis.

Belém, 01 de fevereiro de 2023.

**CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



Assinado digitalmente por CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.  
Use 3524657-9399 - para a consulta à autenticidade em  
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3524657-9399>  
Documento gerado por ALDIR SILVA BARROS \*Data e hora: 01/02/2023 17:51

